

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, para assegurar a atualização dos valores repassados aos Estados e Municípios referentes a convênios celebrados entre a União e os referidos entes ou referentes a programas executados em parceria nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para assegurar a atualização dos valores repassados aos Estados e Municípios referentes a convênios celebrados entre a União e os referidos entes ou referentes a programas executados em parceria nas situações que especifica.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 25

.....
§ 4º No caso de atraso na transferência dos recursos referentes a convênios pelo ente concedente, será assegurada atualização monetária dos recursos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, a partir da data prevista para o pagamento, segundo o cronograma de desembolso.” (NR).

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Os recursos referentes a convênios ou a programas executados em parceria com os Estados e Municípios que não

foram repassados durante o exercício financeiro em que foram empenhados serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, a partir da data do empenho até a data do efetivo pagamento ao ente beneficiário nos exercícios subsequentes.”

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias disciplinará a matéria de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, podendo, inclusive, eleger os casos nos quais a medida não se aplica.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos assistido uma prática recorrente no Governo Federal de postergar pagamentos de convênios celebrados com os Estados e Municípios ou o atraso na liberação de recursos para os mesmos Entes referentes à descentralização da execução de programas nacionais, quase sempre sob o pretexto de assegurar o cumprimento das metas fiscais de cada exercício financeiro.

Além disso, as políticas públicas estão cada vez mais sendo executadas por meio de programas e convênios entre a União, Estados e Municípios. De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), em outubro de 2017, existiam 392 Programas Federais sendo executados pelos Municípios. Essa quantidade cresce a cada ano, uma vez que os últimos governos valorizaram a criação de inúmeras políticas sociais, subfinanciadas por meio da transferência de incentivos financeiros, recaindo assim a responsabilidades aos Municípios.

Nada obstante, estamos transferindo à Lei de Diretrizes Orçamentárias a incumbência de disciplinar a matéria a que se refere este projeto de lei complementar, podendo, inclusive, eleger as situações nas quais a atualização dos valores dos recursos de convênios não liberados durante o exercício financeiro em que foram empenhados não se aplica.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nossos Pares a esta nossa iniciativa ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO